



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 8.299, DE 11/03/2022
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.970, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicada 11/03/22

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL Nº 8.299, DE 11/03/2022

Art. 1º Fica alterada a [Lei Complementar nº 3.970](#), de 17 de dezembro de 1978, a fim de incluir em seu [art. 182, os Parágrafos § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14, § 15 e § 16](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 182 o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

§ 14. O Município de Petrópolis está autorizado a estabelecer convênio e/ou acordo de cooperação com o CGOA - Comitê Gestor de Obrigações Acessórias - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou outros órgãos correlatos, designados à operacionalização das obrigações acessórias e efetivação das receitas vinculadas aos serviços supramencionados.

§ 15. No caso dos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços anexa, notadamente quando o agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres for efetivado por intermédio de plataformas eletrônicas, congêneres e/ou por pessoas jurídicas com sede em Município diverso do de Petrópolis, estas serão as responsáveis tributárias, por substituição, pela retenção do ISS - Imposto Sobre Serviços - correspondente, quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Petrópolis, devendo, na forma da Lei municipal, requerer e manter inscrição municipal, bem como, transferir a resultante das referidas retenções à Fazenda do Município de Petrópolis.

§ 16. A base de cálculo, no caso do § 15, em referência aos subitens 9.01 e 9.02, dar-se-á no somatório dos valores das hospedagens, seguro, gorjetas e taxas de limpeza, excluída a taxa de serviço de intermediação, esta última devida na sede da intermediadora apenas quando a sede desta não se der no Município de Petrópolis, sob pena de lançamento arbitrado, adicionado de multa e juros, na forma do [artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º do CTM - Código Tributário Municipal](#)"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 11 de março de 2022

Rubens Bomtempo
Prefeito

Projeto: CMP 1308/2022 GP 114/2022
Autor: Prefeito Municipal

